



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** MODENA & SILVA LTDA

**ENDEREÇO:** AV PREF CHIQUILITO ERSE, 1760 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - A CEP: 76820-370

**PAT Nº:** 20212700100251

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 31/07/2021

**CAD/CNPJ:** 20.739.844/0006-70

**CAD/ICMS:** 00000004611080

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/210/TATE/SEFIN**

**1.Deixar de escriturar, através da EFD, documentos fiscais relativos a notas fiscais de saída tributadas. 2. Defesa. 3.Infração não ilidida. 4.Ação fiscal procedente.**

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais relativos à saída de mercadorias tributáveis, deixando de recolher aos cofres públicos o imposto devido durante o exercício de 2018.

As operações omissas de Escrituração Fiscal Digital (EFD) foram acobertadas pelas

notas fiscais listadas pelo autuante em planilha (fls. 10 a 98), sendo que no documento constam: a identificação do destinatário, número, valor e chave de acesso de todas as notas fiscais.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 2º, inciso I, art. 311, art. 117, inciso II, alínea “a”, 406-A e art. 107 do Anexo XIII do RICMS/RO sendo efetuado o lançamento através do auto de infração acima descrito, do crédito tributário correspondente à multa prevista no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96.

Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 56.841,18
Multa	R\$ 72.496,57
Juros	R\$ 28.530,72
Atualização Monetária	R\$ 23.710,66
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 181.579,13</b>

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

- 1) Que houve ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à taxa Selic
- 2) Que a autuação foi feita com ausência de provas considerando assim, ilegal.

Conclui pelo pedido de improcedência do auto de infração.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais de saída de mercadorias sujeita à tributação do imposto, sonhando como conseqüente desse descumprimento de obrigação acessória cobrança do imposto. Vejamos o que o art. 106 e art. 107 do Anexo XIII do RICMS/RO nos diz:

**“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)**

**§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)**

**§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subseqüente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)**

**§ 3º. REVOGADO PELO DEC. 23747, DE 25.03.19 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.19 - O arquivo digital da EFD do exercício anterior poderá ser retificado até o décimo quarto dia do mês de agosto do ano corrente. (AC pelo Dec. 23020, de 16.07.18 – efeitos a partir de 01.05.18)**

## **SEÇÃO II**

### **DA OBRIGATORIEDADE**

**Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)”**

Ao analisar as provas apresentados autos, verificamos que o autuante construiu uma tabela com centenas de notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo durante o exercício de 2018, mas não declaradas em sua EFD, conforme cruzamento feito entre os sistemas de emissão de notas

fiscais e os de escrituração fiscal digital.

Em relação à essa constatação, o sujeito passivo não apresentou nenhuma argumentação em sua defesa acompanhada de prova, que afastasse o fato materializado de descumprimento da obrigação tributária acessória da escrituração e, conseqüentemente, o do respectivo recolhimento do imposto devido.

Logo, até esse momento da análise, entendemos que a ação fiscal é procedente e vamos agora apreciar as alegações de nulidade levantadas pelo autuante.

## **I – Sobre a suposta ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à taxa Selic**

A ação fiscal, em seus aspectos formais, obedeceu às disposições legais e regulamentares a ela inerentes. Foi realizada com expressa designação da autoridade administrativa competente, conforme a DFE nº 20212500100055, tendo seu início contando a partir da intimação do sujeito passivo via DET em 16/07/2021.

Em relação à jurisprudência do STF a respeito do teto da atualização monetária e da cobrança de juros, onde diz que os entes tributários estaduais e municipais não podem aplicar percentuais superiores ao da União, entendo que o Estado de Rondônia já se adequou desde o início de 2021 à esse entendimento, ao alterar a redação da lei 688/96, nos artigos 46 e 46-A e 46-B.

Nesse sentido, não cabe guarida ao argumentado levantado pelo sujeito passivo, pois no cálculo da autuação já foi feito o lançamento do imposto e multa de acordo com esse entendimento, ou seja, 1% a.m. e a multa menor até do que esse valor pois se for considerar a atualização da UPF de um ano para outro, que é o momento de sua revisão, o acumulado não chega a 12% o que já seria menor do que o acumulado dos juros compostos, equivalente a taxa 1% a.m. durante 12 meses.

## **II – Sobre a suposta ilegalidade por ausência de provas**

Todo o cruzamento de informações foi feito em cima da própria declaração feita ou não pelo

sujeito passivo ao fisco.

De um lado, ficou provado pelos registros no sistema de notas fiscais que o sujeito passivo emitiu dezenas de documentos fiscais tributáveis durante o ano de 2018 e que também, por outro lado, não fez o respectivo registro em EFD.

Mesmo sempre tendo acesso a todos esses dados consignados nos autos, preferiu não questionar em sua defesa sobre o mérito da autuação e buscou orbitalmente a nulidade por algum vício formal que se provou não restou factível de afastar o descumprimento da legislação.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, inclusive sobre a capitulação da penalidade, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, quanto pela materialidade dos documentos apresentados como não declarados na EFD, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 56.841,18
Multa	R\$ 72.496,57
Juros	R\$ 28.530,72
Atualização Monetária	R\$ 23.710,66
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 181.579,13</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 181.579,13 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

## 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 30/11/2021 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, :**

Data: **02/12/2021**, às **12:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.